



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005083

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1048533-08.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, são recorridos CLÁUDIA DE OLIVEIRA DOMINGOS SCHAEFFTER, RENATA DE OLIVEIRA DOMINGOS MORETTIN e LUCIANA DE OLIVEIRA DOMINGOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MÔNICA SERRANO
Relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL nº 1048533-08.2023.8.26.0053 - São Paulo
RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO
RECORRIDOS: CLÁUDIA DE OLIVEIRA DOMINGOS SCHAEFFTER, RENATA DE OLIVEIRA DOMINGOS MORETTIN E LUCIANA DE OLIVEIRA DOMINGOS
INTERESSADOS: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEFAZ E ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 27954

REMESSA NECESSÁRIA – DIREITO TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – ITCMD – Base de cálculo de imóvel urbano – Decreto Estadual n.º 55.002/2009 que, ao estabelecer que a base de cálculo será o valor venal de referência do ITBI, ofendeu o princípio da legalidade e extrapolou o limite fixado em lei para cálculo do tributo – Inteligência do artigo 146, III da Constituição Federal e do artigo 97, inciso II e § 1º do Código Tributário Nacional – Possibilidade, contudo, de o Fisco apurar o valor de mercado do bem, através de procedimento administrativo regular, conforme o artigo 11 da Lei Estadual n.º 10.705/00 – Sentença mantida - **Remessa necessária não provida.**

Trata-se de remessa necessária em face da r. sentença (fls. 90/95), alterada pelos embargos de declaração de fls. 121/126, que concedeu a segurança para compelir a autoridade impetrada a utilizar o valor venal do IPTU como base de cálculo do ITCMD, ressalvada a possibilidade de instauração do procedimento administrativo de arbitramento.

Sem recursos voluntários, vieram os autos ao E. Tribunal de Justiça para fins de reexame necessário.

É o relatório.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se afirma que os imóveis descritos na inicial serão objeto de inventário, buscando-se, preventivamente, que a autoridade impetrada seja compelida a adotar o valor venal para fins de IPTU como base de cálculo do ITCMD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Lei nº 10.705, de 28 de dezembro de 2000, dispondo sobre a instituição do Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos ITCMD, estabeleceu no artigo 9º, §1º que *“a base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso em moeda nacional ou em UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo)”*, sendo certo que *“considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação”*.

Ainda, o artigo 13 da referida lei estadual estabeleceu que:

“Artigo 13 - No caso de imóvel, o valor da base de cálculo não será inferior:

I - em se tratando de imóvel urbano ou direito a ele relativo, ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

II - em se tratando de imóvel rural ou direito a ele relativo, ao valor total do imóvel declarado pelo contribuinte para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.”

Após, reproduzindo o conteúdo legal acima, foi instituído o Decreto nº 46.655, de 1º de abril de 2002, aprovando o Regulamento do ITCMD, dispondo que *“o valor da base de cálculo, no caso de bem imóvel ou direito a ele relativo será (Lei 10.705/00, art. 13): I em se tratando de: a) urbano, não inferior ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU b) rural, não inferior ao valor total do imóvel declarado pelo contribuinte para o efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR; (art. 16, inc. I, alíneas “a” e “b”).*

Posteriormente, o Decreto nº 55.002, de 9 de novembro de 2009, modificou o Decreto nº 46.655/02, com as seguintes alterações:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Artigo 1º - Passa a vigorar com a redação que se segue o parágrafo único do artigo 16 do Regulamento do Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - RITCMD, aprovado pelo Decreto 46.655, de 1º de abril de 2002:

Parágrafo único - Poderá ser adotado, em se tratando de imóvel:

1 - rural, o valor médio da terra-nua e das benfeitorias divulgado pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo ou por outro órgão de reconhecida idoneidade, vigente à data da ocorrência do fato gerador, quando for constatado que o valor declarado pelo interessado é incompatível com o de mercado;

2 - urbano, o valor venal de referência do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI divulgado ou utilizado pelo município, vigente à data da ocorrência do fato gerador, nos termos da respectiva legislação, desde que não inferior ao valor referido na alínea “a” do inciso I, sem prejuízo da instauração de procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo, se for o caso.”

Constata-se do transcrito acima que o Decreto Estadual nº 55.002/2009, ao inovar na ordem jurídica e estabelecer que a base de cálculo do ITCMD será o valor venal de referência do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), extrapolou o limite regulamentador e ofendeu o princípio da legalidade.

Com efeito, o artigo 146 da Constituição Federal estabelece:

“Art. 146. Cabe à lei complementar: (...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes (...)”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Código Tributário Nacional, ademais, dispõe que somente a lei pode estabelecer majoração ou redução de tributos, e que *“equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso”* (artigo 97, inciso II e § 1º).

Assim, entende-se que o aludido decreto não poderia alterar a base de cálculo do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, por se tratar de espécie normativa inadequada, extrapolando seu limite regulamentar.

Neste sentido, já assentou este E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL – Mandado de Segurança Preventivo – Imóvel Rural - Base cálculo do ITCMD deve ser o ITR, nos termos da Lei 10.705/00 – Decreto 55.002/09 majora a base de cálculo do ITCMD – Violação do princípio da legalidade – Ofensa ao artigo 97, inciso II, §1º do CTN – Argui pela aplicação aos imóveis rurais o valor atribuído pelo Instituto Agrícola do Estado (IEA), a fim de apurar o real valor de mercado do bem - Sentença de procedência mantida– Observação para garantir o direito do Fisco em instaurar eventual procedimento administrativo de arbitramento, conforme prevê o artigo 11 da Lei Estadual nº 10.705/2000 - Admissibilidade Recurso improvido do Estado de São Paulo. Reexame necessário parcialmente provido. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1012558-56.2022.8.26.0344; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/03/2023; Data de Registro: 28/03/2023)

APELAÇÃO CÍVEL – ITCMD – Imóveis urbanos e rurais - Base de cálculo – Lei Estadual nº 10.705/2000 – Alteração promovida pelo Decreto nº 55.002/09 –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Majoração – Ofensa ao princípio da legalidade – Inteligência do artigo 146, III, da Constituição Federal e do artigo 97, II e § 1º do Código Tributário Nacional – Possibilidade de instauração de procedimento administrativo para apuração do valor de mercado do bem imóvel, nos termos do artigo 11, da Lei nº 10.705/2000 e do artigo 148 do CTN – Acolhimento do pedido subsidiário – Incidência do ITCMD apenas e tão somente sobre o monte partível, excluídas as dívidas e custas do inventário - Sentença parcialmente reformada para acolher o pedido subsidiário – Recurso parcialmente provido. *(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1029634-64.2020.8.26.0053; Relator (a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/01/2023; Data de Registro: 23/01/2023)*

Reexame necessário. ITCMD. Imóvel rural. Reconhecimento da ilegalidade do Decreto Estadual nº 55.002/2009 que alterou a base de cálculo do tributo. Incidência de valor de referência do ITR. Elevação do valor a ser recolhido. Exorbitância do poder regulamentar. Inteligência da Lei Estadual nº 10.705/2000. Apesar da competência estadual para legislar sobre a exação enfocada (artigo 155, caput e inciso I, da Constituição Federal), certa é a impossibilidade de majoração de tributo à minguia de edição de lei. Adoção, nos termos do artigo 13, caput e inciso II, da Lei Estadual nº 10705/00, do valor afeito ao ITR. Precedentes. Sentença de procedência mantida. Reexame desprovido. *(TJSP; Remessa Necessária Cível 1015690-23.2022.8.26.0506; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/11/2022; Data de Registro: 30/11/2022)*

Ademais, deve ser garantido ao Estado, o direito de instaurar o procedimento de arbitramento da base de cálculo previsto no art. 11 da Lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estadual n.º 10.705/00: *“não concordando a Fazenda com valor declarado ou atribuído a bem ou direito do espólio, instaurar-se-á o respectivo procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo, para fins de lançamento e notificação do contribuinte, que poderá impugná-lo”.*

Desta feita, de rigor a manutenção da r. sentença.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à remessa necessária.

MÔNICA SERRANO

Relatora